



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003018-70.2023.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante ROGESCLEBER LOZANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1003018-70.2023.8.26.0498

Apelante: ROGESCLEBER LOZANO

Apelado: BANCO J SAFRA S/A

Comarca: RIBEIRÃO BONITO

VOTO Nº 43057

REVISÃO DE CONTRATO - Financiamento de veículo – Questionamento acerca dos juros e sua capitalização, bem como quanto à cobrança das tarifas de registro de contrato, de cadastro e avaliação de bens, além do seguro prestamista - Sentença de parcial procedência que determinou a restituição ao autor, de forma simples, da cobrança relativa ao seguro – Insurgência deste – Não acolhimento - Tarifa de Cadastro que já teve sua validade assentada, estando o decisum em conformidade com o teor da Súmula 566 do STJ – Além disso, caderno processual que previu sua cobrança, contando com a anuência do autor – Manutenção das cobranças das tarifas de registro de contrato e avaliação de bens – Cobrança necessária e relativa ao próprio instrumento firmado – Julgamento em conformidade com Recurso Especial Repetitivo RESp nº 1.578.553 – Cabível, ainda, a cobrança da tarifa de avaliação do bem considerando o financiamento de veículo usado dado em garantia ao contrato firmado – Inexistência de demonstração de abusividade nos valores cobrados – Seguro prestamista que já teve sua abusividade reconhecida – Sentença mantida – Apelo desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 323/336 que **julgou parcialmente procedente** a ação de revisão de contrato de financiamento de veículo movida por **ROGESCLEBER LOZANO** em face do **BANCO J SAFRA S/A**, reconhecendo a abusividade da cobrança do seguro cobrado no instrumento firmado entre as partes, condenando o banco réu na devolução simples do valor cobrado a tal título, ou caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento, determinou o recálculo do débito, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora da citação, possibilitando a compensação de valores. Tendo em vista

que o autor decaiu em maior parte de seus pedidos, condenou-o no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, devendo ser observada a concessão da gratuidade da justiça a favor do autor.

Apela este (fls.339/356), pretendendo a reforma do julgado, argumentando (i) ilegalidade na cobrança das tarifas de avaliação de bens, registro de contrato e tarifa de cadastro; (ii) que inexiste prova da efetiva prestação dos serviços relativamente à tarifa de avaliação de bens; (iii) que a cobrança de seguro prestamista configura venda casada, pelo que cabe a devolução do valor a tal título, com recálculo das prestações e (iv) que os juros cobrados diferem daqueles que foram pactuados. Pede o provimento do apelo.

Recurso formalmente em ordem, por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal fica admitido, sobreindo resposta (fls. 360/392).

Não houve oposição das partes quanto ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do necessário.

2. O recurso interposto não comporta provimento.

Com efeito.

Trata-se de ação revisional de financiamento de veículo, fundada na ilegalidade e abusividade de cláusulas e encargos cobrados pela instituição financeira ré, em detrimento aos princípios que norteiam os contratos celebrados à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Objetiva o autor, discutir as cláusulas do contrato firmado com a ré, aduzindo que a ré pautou sua conduta no emprego de práticas abusivas ao fixar os encargos e tarifas que incidiram no instrumento firmado entre as partes, questionando as tarifas de avaliação de bens, de registro de contrato e tarifa de cadastro, além do seguro prestamista, pretendendo a restituição dos valores pagos a tal título em dobro.

Ao sentenciar o feito, o magistrado de primeiro grau acolheu parcialmente os pedidos do autor, entendendo que inexiste abusividade na cobrança das tarifas questionadas, porque em consonância com o

decidido nos recursos repetitivos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Afastou, contudo, a contratação do seguro prestamista, entendendo pela abusividade de sua cobrança, tratando-se de venda casada, posto que não foi observado o direito de escolha do autor.

E o *decisum* cabe ser mantido.

Sobre a questão relativa à tarifa de cadastro, em julgamento ao recurso repetitivo – Resp 1.251.331/RS – a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou a discussão assim consignando:

"(...)

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;**

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais..."

E recentemente foi editada a Súmula 566 do STJ que solidificou o entendimento: **"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição".**

Ora, no caso em apreço o contrato foi formalizado em 11.10.2021 sendo, portanto, válida a

cobrança de tarifa de cadastro expressamente prevista, que contou com a anuência do autor, não se podendo dizer tenha havido abusividade no valor cobrado – R\$ 870,00 – porque o autor sequer se deu ao trabalho de trazer comparativos que indiquem que o valor cobrado difere daqueles comumente cobrados pelas instituições financeiras, pelo que cabe mesmo ser mantido.

E em relação às **tarifas de registro de contrato e avaliação de bens**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.578.533/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pelo rito repetitivo – Tema 958/STJ, julgado em 28/11/2018, fixou as seguintes teses a serem observadas:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do

bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, em relação à tarifa de avaliação de bem, prevista no inciso V, do art. 5º, da resolução nº 3.518/2007 do BACEN, tem-se que o valor cobrado (R\$ 150,00) não se mostra abusivo sendo **cabível especialmente por se tratar de veículo automotor usado**, de modo que não é destituída de razoabilidade essa providência com vistas à eficácia do ônus real, sem, pois, ser vislumbrada na exigência mera imposição de encargo indevido.

O mesmo se diga em relação à cobrança da tarifa de registro de contrato, pois além da cobrança não ser ilegal, sua necessidade advém do próprio financiamento com garantia, não havendo que se falar em abusividade do valor cobrado (R\$ 150,72).

Além disso, verifica-se que o contrato de forma clara previu referidas cobranças, contando com a anuência do autor.

Equivoca-se o autor ao mencionar que a taxa de juros seria diferente daquela pactuada, porque **desconsiderou o custo efetivo total (CET) do contrato**, cujo índice foi criado pela Resolução 3.517/2007 e calculado com base nos fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos e que não corresponde à taxa de juros, mas sim **taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas**, microempresas ou empresas de pequeno porte que visa fornecer ao consumidor parâmetro para comparação dos produtos disponíveis no mercado a partir da ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

Portanto, o valor do financiamento da parcela não considera tão somente a incidência da taxa de juros, mas a totalidade dos encargos cobrados na contratação do financiamento.

Por fim, destaque-se que a abusividade na cobrança do seguro prestamista já foi reconhecida pela r. sentença.

Assim, considerando a validade da cobrança das tarifas supracitadas e discriminados no contrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmado, a pretensão recursal deduzida pelo autor deverá ser rejeitada, ficando mantido o quanto decidido na etapa monocrática.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator